

REGRAS DE MANDELA: O DESAFIO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRIVADOS DE LIBERDADE NO BRASIL (*)

.....

César Oliveira de Barros Leal

Procurador do Estado do Ceará; Professor aposentado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará; Doutor em Direito (UNAM); Pós-doutor em Estudos Latino-americanos (Faculdade de Ciências Políticas e Sociais da UNAM); Pós-doutor em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina); Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos; Membro da Assembleia Geral do Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

RESUMO

O artigo, além de transcrever diversas Regras das Nações Unidas para o Tratamento do Preso, de aplicação geral ou a categorias especiais, agora intituladas Regras de Mandela, faz um pequeno percurso por sua história e realça sua importância para a administração dos centros penitenciários e o tratamento dos privados de liberdade, com vistas a promover o respeito a seus direitos humanos. O autor enquadra as Regras no contexto do sistema penitenciário brasileiro e assinala como essas podem servir de norte e estímulo para superar muitos de seus males e, assim, reduzir o hiato existente entre o modelo mínimo que se persegue e a triste realidade dos cárceres.

Palavras Chave

Regras Mínimas; Mandela; direitos humanos; Administração penitenciária; tratamento dos presos; hiato; desafio.

INTRODUÇÃO

Em seu Voto Concordante, de 07 de julho de 2004, à Resolução sobre Medidas Provisórias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica), no caso da Penitenciária de Segurança Máxima José Mário Alves da Silva, mais conhecida como Urso Blanco, localizada em Porto Velho, capital do estado nortenho de Rondônia, Antônio Augusto Cançado Trindade afiançou, ante a pleora de denúncias de violação dos direitos humanos naquele que foi, durante largo tempo, um dos símbolos mais contundentes da decadência do sistema prisional brasileiro, que o princípio básico do respeito à dignidade da pessoa humana “alcança todos os

seres humanos, em quaisquer circunstâncias, inclusive os que se encontrem privados de liberdade”, assinalando que a Corte, em sua jurisprudência constante, tem recordado ser o Estado “o garante dos direitos dos reclusos, que se encontram sujeitos à sua custódia”, ou seja: “toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe o direito à vida e à integridade pessoal.”

As palavras do distinto juiz, hoje integrante da Corte Internacional de Justiça (Haia) e Membro do Conselho Diretor do Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo), nos faz repensar sobre o imenso desafio que representa, para as instâncias governamentais e a sociedade civil, o assegurar a proteção dos direitos humanos de milhares de homens e mulheres que, majoritariamente pobres, em situação de absoluta vulnerabilidade, etiquetados como cidadãos de categoria zero, povoam nossas prisões, em toda a extensão do país, convertidas em sua maioria, mercê do desprezo que tradicionalmente se lhes outorga, em lixeiras humanas.

Ao longo dos anos percorri este universo sombrio, onde, preservadas as exceções (a exemplo das prisões federais, um diminuto número de presídios estaduais e as ilhas de excelência constituídas pelas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs e os centros de ressocialização do estado de São Paulo), predominam territórios de violência (física, mental e sexual), uso e tráfico de drogas, abuso de poder, abandono generalizado e desesperança, nos quais, sem vestígios de classificação¹, de individualização, de separação de qualquer natureza, um número crescente de

reclusos, condenados ou à espera de julgamento (estes últimos durante meses ou anos), vegetam ociosos, prisionizados², muitas vezes sob o jugo de bandos e quadrilhas, como o Comando Vermelho, o PCC (Primeiro Comando da Capital), os Anjos da Morte e os Mensageiros do Inferno.

No meio dos males deste cenário, que se reproduz em grande parte dos países da América Latina, sobressai o espectro da superpopulação, elevada a índices alarmantes (basta citar o Reclusório Preventivo Norte, DF, México; a Penitenciária Central de Honduras; a Prisão de Lurigancho, em Lima, Peru; o Cárcere Nacional Modelo de Bogotá; o Cárcere Bellavista, em Medellín; o Cárcere García Moreno, em Quito; e, no Brasil, o Complexo Prisional do Curado, antigo Anibal Bruno, em Recife, Pernambuco; o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luis, Maranhão; o Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul; a Casa de Detenção Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, Amazonas; e os Centros de Detenção Provisória de São Paulo). A saturação gera obstáculos, quase sempre insuperáveis, ao mínimo desempenho dos serviços essenciais como alimentação, higiene, assistência à saúde, oferta de trabalho e segurança interna.

Para Elías Carranza, diretor do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para

a Prevenção de Delito e Tratamento do Delincente (ILANUD), que esteve em Fortaleza, Ceará, como conferencista do IV Curso Brasileiro Interamericano de Direitos Humanos: O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana (organizado pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, no período de 3 a 14 de agosto de 2015), a superpopulação é um câncer, ou melhor dito, o talão de Aquiles do sistema penitenciário. A seu juízo, quanto mais reclusos são alojados em um cárcere, menor é sua dimensão humana e, portanto, maior a vulneração do valor supremo da dignidade humana.³ A sobrecarga da população traz consigo a aglomeração e consequentemente a promiscuidade, a proliferação de enfermidades (como escabiose, tuberculose, hepatite e HIV/AIDS⁴), o aumento da corrupção e a multiplicação de conflitos e agressões, seja de reclusos entre si, seja de reclusos com o pessoal que trabalha intramuros.

Em sua conferência magna, sob o título “Criminalidade, Justiça Penal e Dignidade da Pessoa Humana na América Latina e no Caribe”, Elías Carranza apresentou o seguinte quadro, relativo ao ano de 2013:

SUPERPOPULAÇÃO PENITENCIÁRIA EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA 2013			
PA de 3 a 14 de agosto de 2015	CAPACIDADE DO SISTEMA	POPULAÇÃO EXISTENTE	DENSIDADE POR CEM VAGAS
El Salvador	8.090	27.019	334
Venezuela	16.539	52.933	320
Bolívia *	5.436	14.272	263
Peru	29.043	61.390	211
Nicarágua	4.399	9.113	207
Guatemala	6.492	12.303	190
Rep. Dominicana	12.207	21.688	178
Equador	12.170	21.122	174
Panamá	8.033	13.720	171
Brasil	305.841	512.285	168
Colômbia	75.726	114.872	152
Honduras	8.340	12.307	148

(continua)

SUPERPOPULAÇÃO PENITENCIÁRIA EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA 2013 (conclusão)			
PA de 3 a 14 de agosto de 2015	CAPACIDADE DO SISTEMA	POPULAÇÃO EXISTENTE	DENSIDADE POR CEM VAGAS
Chile	36.740	53.602	146
Costa Rica	9.803	13.057	133
México	195.278	242.754	124
Uruguai	7.302	9.067	124
Paraguai	5.863	7.161	122
Argentina	58.211	58810	101

Elías Carranza, ILANUD. Elaborado com informação oficial proporcionada pelas autoridades de cada país. Os dados da Argentina, Brasil, Chile, Guatemala, Paraguai, República Dominicana e Uruguai são de 2011. O dado da Bolívia é de 2006.

O certo é que o Brasil é visto como um dos países da região que mais vulneram os direitos humanos de seus cidadãos encarcerados. Conforme diversos organismos de defesa dos direitos humanos, como a ONG brasileira Justiça Global, a Anistia Internacional⁵ e *Human Rights Watch* (Observatório de Direitos Humanos, à qual nos incumbe felicitar por sua postura afirmativa quanto às audiências de custódia – inspiradas na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José, de 22 de novembro de 1969 e levadas a cabo preferivelmente 24 horas depois da prisão *in flagrancia* – como uma das respostas para a redução da cifra de presos provisórios), os reclusórios (instituições contra natura, esmagadoras, na linguagem de Julio Scherer García⁶) têm confirmado progressivamente, em toda a dimensão de sua tragédia anunciada, a imagem de centros de pós-graduação do crime, uma espécie de etapa na carreira delituosa pela qual passariam os verdadeiros malfeitores.⁷

Neste contexto, algumas interrogações costumam ser colacionadas por quem pretende ter uma percepção clara do significado e da efetiva aplicação das Regras Mínimas: a) Em que consistem exatamente ditas Regras?; b) Qual sua importância para a execução penal?; c) Até que ponto os administradores, os técnicos e os custódios estão familiarizados com seu teor? Que dizer dos presidiários?; d) Os que as conhecem tentam nortear sua atuação de acordo com os princípios nelas definidos?; e) Como são vistas por advogados, defensores públicos, juízes e promotores de justiça? São perguntas que buscaremos, em uma síntese apertada, responder a seguir:

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

No ano 1929, a Comissão Internacional Penal e Penitenciária redigiu regras sobre tratamento dos presos, aprovadas cinco anos depois pela Liga das Nações. Posteriormente, em Genebra, em 1955, no 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, a ONU as aprovou sob o título de *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos*. Em 1971, a Assembleia da ONU concluiu que as Regras Mínimas (“Expressão de valores universais tidos como imutáveis no patrimônio jurídico do homem”) deveriam ser implantadas na administração das instituições penais, pelos governos de todos os Estados Membros.

Depois das Regras Mínimas seguiram documentos das Nações Unidas que as complementaram quanto às condições das cárceres e ao tratamento de seus habitantes: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1996; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou de Encarceramento, de 1988; Princípios Básicos para o Tratamento dos Presos, de 1990.

Ponha-se em destaque que as Regras Mínimas (*Standard Minimum Rules*) foram objeto de discussão no 13º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado em Doha, Catar, de 13 a 19 de abril de 2015, no qual estivemos presentes. Compiladas pela *Penal Reform International*,

havia sido objeto de revisão final por um grupo de expertos reunidos de 2 a 5 do mês anterior na Cidade do Cabo (África do Sul) e o foram depois em Viena. Em homenagem a um dos mais ilustres presos de nossa história contemporânea, aprisionado durante vinte e sete anos, que recebeu o Prêmio Nobel da Paz (por sua luta em prol da liberdade, da igualdade e da democracia) e se tornou Presidente da África do Sul, passaram a denominar-se Regras de Mandela.⁸

Algumas questões – que justificaram a revisão das Regras – foram objeto de especial recomendação do Grupo de Expertos⁹, segundo consta em seu Preâmbulo: a) o respeito à dignidade e o valor inerente dos presos como seres humanos; b) os serviços médicos e sanitários; c) as medidas e sanções disciplinares, inclusive o papel do pessoal médico, a reclusão em regime de isolamento e a redução de alimentos; d) a investigação de todas as mortes de presos, assim como de todo indício ou denúncia de tortura ou de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes aos presos; e) a proteção e as necessidades especiais dos grupos vulneráveis privados de liberdade, tendo em conta os países que se encontram em circunstâncias difíceis; f) o direito à representação de um advogado; g) as queixas e as inspeções independentes; h) a substituição de terminologia obsoleta; e i) a capacitação do pessoal pertinente a fim de que aplique as Regras Mínimas.

Ditos ajustes, anunciados com muita antecipação, não buscaram reduzir o alcance de nenhuma das normas existentes, senão refletir os recentes avanços da ciência penitenciária e as boas práticas, com vistas a promover a segurança e as condições dignas dos reclusos. Algo que se impunha e foi saudado com respeito e entusiasmo.

3. AS REGRAS: APONTAMENTOS E EXEMPLOS

As Regras de Mandela recomendam igualmente que os Estados Membros continuem procurando limitar a aglomeração no encerro e, quando procedente, recorram a medidas não privativas de liberdade como alternativa à prisão preventiva. Além disso, reforçam o caráter não vinculante das Regras.

Basicamente, o que fazem as Regras Mínimas das Nações é consolidar certos princípios fundamentais no tocante à administração das

prisões e ao tratamento dos presos, chamando a atenção para a pluralidade das condições socioeconômicas e legais observáveis nos países para os quais se destinam.

São divididas em duas partes: a primeira é referente à administração geral dos estabelecimentos prisionais e compreende regras aplicáveis a todas as categorias de presos, da órbita criminal ou civil, condenados ou provisórios, inclusive aqueles submetidos a medidas de segurança ou medidas correccionais estabelecidas pela autoridade judiciária; a segunda, por sua vez, trata de cada uma das categorias especiais.

Eis algumas das Regras de Aplicação Geral:

Princípios fundamentais

Regra 1

Todos os presos serão tratados com o respeito que merecem sua dignidade e valor intrínsecos em quanto seres humanos. Nenhum preso será submetido a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, contra os quais se haverá de proteger todos os presos, e não se poderá invocar nenhuma circunstância como justificação em contrário. Velar-se-á a todo momento pela segurança dos presos, do pessoal, dos provedores de serviços e dos visitantes.

Regra 2

1. As presentes regras se aplicarão de forma imparcial. Não haverá discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação. Deverão respeitar-se as crenças religiosas e preceitos morais dos presos.

2. Com o propósito de aplicar o princípio de não discriminação, as administrações penitenciárias terão em conta as necessidades individuais dos presos, em particular das categorias mais vulneráveis no contexto penitenciário. Dever-se-ão adotar medidas de proteção e promoção dos direitos dos presos com necessidades especiais, e ditas medidas não se considerarão discriminatórias.

Regra 3

A prisão e demais medidas cujo fim é separar uma pessoa do mundo exterior são

aflitivas pelo fato mesmo de que despojam essa pessoa de seu direito à autodeterminação ao privá-la de sua liberdade. Portanto, à exceção das medidas de separação justificadas e das que sejam necessárias para a manutenção da disciplina, o sistema penitenciário não deverá agravar os sofrimentos inerentes a tal situação.

Regra 5

1. O regime penitenciário procurará reduzir ao mínimo as diferenças entre a vida em prisão e a vida em liberdade que tendam a debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à sua dignidade como ser humano.

2. As administrações penitenciárias facilitarão todas as instalações e acondicionamentos razoáveis para assegurar que os presos com incapacidades físicas, mentais ou de outra índole participem em condições equitativas e de forma plena e efetiva da vida em prisão.

Regra 11

Os presos pertencentes a categorias diferentes deverão ser alojados em estabelecimentos diferentes ou em pavilhões diferentes dentro de um mesmo estabelecimento, segundo seu sexo e idade, seus antecedentes penais, os motivos de sua detenção e o tratamento que corresponda aplicar-lhes; por conseguinte: a) os homens serão reclusos, na medida do possível, em estabelecimentos diferentes dos das mulheres e, nos estabelecimentos mistos, o pavilhão destinado às mulheres estará completamente separado do dos homens; b) os presos à espera de julgamento estarão separados dos apenados; c) os encarcerados por dívidas ou outras causas civis estarão separados dos encarcerados por causas criminais; e d) os jovens estarão separados dos adultos.

Regra 13

Os locais de alojamento dos presos, e especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, particularmente no que respeita às condições climáticas e, em concreto, ao volume de ar, a superfície mínima, a iluminação, a calefação e a ventilação.

Regra 25

1. Todo estabelecimento penitenciário contará com um serviço de atenção sanitária

encarregado de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, em particular dos que tenham necessidades sanitárias especiais ou problemas de saúde que dificultem sua reeducação.

2. O serviço de atenção sanitária constará de uma equipe interdisciplinar com suficiente pessoal qualificado que atue com plena independência clínica e possua suficientes conhecimentos especializados em psicologia e psiquiatria. Todo preso terá acesso aos serviços de um dentista qualificado.

Regra 36

A disciplina e a ordem se manterão sem imporem mais restrições das necessárias para garantir a custódia segura, o funcionamento seguro do estabelecimento penitenciário e a boa organização da vida em comum.

Regra 43

1. As restrições ou sanções disciplinares não poderão, em nenhuma circunstância, equivaler a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ficarão proibidas as seguintes práticas: a) o isolamento indefinido; b) o isolamento prolongado; c) o encerco em uma cela escura ou permanentemente iluminada; d) as penas corporais ou a redução dos alimentos ou da água potável; e e) os castigos coletivos.

Regra 50

As leis e regulamentos que regulem os registros de reclusos e celas serão acordes com as obrigações dimanadas do direito internacional e tomarão em consideração as regras e normas internacionais, tendo em conta a necessidade de garantir a segurança no estabelecimento penitenciário. Os registros se realizarão de um modo que respeite a dignidade intrínseca do ser humano e a intimidade das pessoas, assim como princípios de proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Regra 59

Na medida do possível, os presos serão internados em estabelecimentos penitenciários próximos a seu lar ou a seu lugar de reinserção social.

Regra 74

1. A administração penitenciária selecionará cuidadosamente o pessoal de todos os graus, posto que da integridade, humanidade, aptidão pessoal e capacidade profissional de dito pessoal dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.

2. A administração penitenciária se esforçará constantemente por despertar e manter, no espírito do pessoal e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, para esse fim, utilizará todos os meios apropriados para informar o público.

3. Para lograr os fins mencionados será indispensável que os membros do pessoal penitenciário sejam profissionais contratados em tempo completo com a condição de funcionários públicos e, portanto, com a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser suficiente para obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. As prestações laborais e condições de serviço serão favoráveis, tendo em conta o difícil trabalho que desempenham.

Entre as Regras aplicáveis a categorias especiais citamos:

A. Presos apenados

Regra 87

É conveniente que, antes que o preso termine de cumprir sua pena, se adotem as medidas necessárias para lhe assegurar um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode alcançar-se, segundo os casos, com um regime preparatório para a colocação em liberdade, organizado dentro do mesmo estabelecimento penitenciário ou em outra instituição apropriada, ou mediante a liberdade condicional sob uma vigilância que não deverá confiar-se à polícia e que compreenderá uma assistência social eficaz.

Regra 90

O dever da sociedade não termina com a colocação em liberdade do preso. Por conseguinte, se haverá de dispor dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar ao ex-presos uma ajuda

pós-penitenciária eficaz que contribua para diminuir os preconceitos contra ele e lhe permita reinserir-se na sociedade.

B. Presos com incapacidades ou enfermidades mentais

Regra 109

1. Não deverão permanecer em prisão as pessoas que não sejam consideradas penalmente responsáveis ou que sejam diagnosticadas com uma incapacidade ou enfermidade mental grave, cujo estado pudesse agravar-se em prisão, e se procurará transferir essas pessoas a centros de saúde mental o antes possível.

2. Em caso necessário, outros presos com incapacidades ou enfermidades mentais poderão ser observados e tratados em centros especializados sob a supervisão de profissionais da saúde competentes.

C. Pessoas detidas ou à espera de julgamento

Regra 111

1. Para os fins das disposições seguintes se denominará "presos à espera de julgamento" as pessoas que se encontrem detidas ou presas em um local de polícia ou em prisão após haver-se-lhes imputado um delito, mas que ainda não hajam sido julgados.

2. Os presos à espera de julgamento gozarão da presunção de inocência e deverão ser tratados de forma conseqüente com dita presunção.

3. Sem prejuízo das disposições legais relativas à proteção da liberdade individual ou ao procedimento que se deverá seguir com respeito aos reclusos à espera de julgamento, estes últimos gozarão de um regime especial que se descreve nas regras que figuram a seguir unicamente em seus aspectos essenciais.

D. Pessoas encarceradas por causas civis

Regra 121

Nos países cuja legislação permita a prisão por dívidas ou outras formas de prisão dispostas por decisão judicial como conseqüência de um processo civil, que cumpram essas penas de prisão não serão submetidos a maiores restrições nem tratados com mais severidade

que a requerida para a manutenção da segurança e da ordem. O tratamento que se lhes dê não será em nenhum caso mais severo que o que corresponda aos presos à espera de julgamento, com a exceção, não obstante, de que se lhes poderá obrigar a trabalhar.

4. EM BUSCA DE UM MODELO MÍNIMO

As Regras de Mandela não propõem um modelo de perfeição, mesmo porque se reconhece unanimemente que seu cumprimento cabal não se observa em nenhum país e muitos estão a anos luz de sua implementação. É o que consta em suas Observações preliminares 1 e 2.1, a saber: *Observação preliminar 1* (O objeto das seguintes regras não é descrever de forma detalhada um sistema penitenciário modelo, senão unicamente enunciar, partindo dos conceitos geralmente aceitos em nosso tempo e dos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, os princípios e práticas que hoje em dia se reconhecem como idôneos no que diz respeito ao tratamento dos reclusos e a administração penitenciária) e *Observação preliminar 2.1* (É evidente que, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, não se podem aplicar indistintamente todas as regras em todas partes e a todo momento. Não obstante, estas regras deverão servir para estimular um esforço constante para vencer as dificuldades práticas que se opõem à sua aplicação, com a consciência de que representam em seu conjunto as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas).

A este respeito incumbe dar espaço ao Manual de Boa Prática Penitenciária, produzido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos com a ajuda do Ministério de Justiça dos Países Baixos, segundo o qual as Regras Mínimas não devem ser vistas “como prescrevendo um modelo de sistema penitenciário perfeito.” Isto decorre do fato de que “dita determinação seria irreal, posto que pressupõe conhecimento e habilidade maior do que aquela de que se dispõe; não tomaria em conta a variação econômica, social, histórica e política entre diferentes países e, devido ao fato de que nenhum sistema penitenciário pode lograr e manter a perfeição permanente, negaria a necessidade de se esforçar em lograr uma mudança positiva contínua.”¹⁰ Mais adiante se lê no Manual que as RM “compreendem somente

requisitos básicos e mínimos – condições necessárias para que um sistema penitenciário logre níveis minimamente humanos e efetivos.”¹¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para muitos soa estranho o descompasso entre tão exuberante manifestação de princípios e a situação concreta da maior parte das prisões brasileiras, abrumadas por problemas sem fim. Não se discute quanto a isso. O hiato é incontestável. O que deve prevalecer, porém, não é a resignação com o que está posto, com o que existe, senão a busca de seu ajustamento a um ideário. Evidentemente, a modificação da realidade passa pelas normas, mas também e muito mais pela vontade política de implementá-las e o envolvimento da sociedade nos mais diferentes níveis (apoio, fiscalização) e pela ação firme e resoluta de juízes e promotores de justiça.

Algo há de ser fato para romper esta distância e a apatia ante a falta de dignidade, o desrespeito contínuo à integridade física e moral dos detidos e o descumprimento: a) dos princípios inscritos na Constituição Federal de 1988 (entre os quais: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade, prestação social alternativa, etc.; não haverá penas de caráter perpétuo e de trabalhos forçados; a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado); b) da Lei de Execução Penal, lei 7.210, de 14 de julho de 1984, fortemente influenciada pelas Regras Mínimas, em cuja Exposição de Motivos (item 65) consta que ser tornará inútil a luta contra os efeitos da prisão sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado (artigo 3º: ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; direitos que estão previstos em seu artigo 41: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados; chamamento nominal;

igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes); e c) das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (também divididas em duas partes e aprovadas na reunião ordinária de 17.10.94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão de assessoria do Ministério de Justiça, e agora pendentes de atualização)¹² Seguem exemplos:

PARTE I: REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Artigo 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

PARTE II: REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

Artigo 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

Artigo 59. O enfermo mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará: separação dos presos condenados; cela individual, preferencialmente; opção por alimentar-se às suas expensas; utilização de pertences pessoais; uso de sua própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado; oferecimento de oportunidade de trabalho; e visita e atendimento do seu médico ou dentista.

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

Às Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil se somam inumeráveis instrumentos de proteção dos direitos humanos daqueles que estão atrás das grades, como: a) os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; b) o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (já citados) e c) as Regras de Mandela, de que agora nos ocupamos, e que contém a recomendação da Assembleia Geral aos Estados Membros não somente de se esforçar por melhorar as condições de reclusão, senão também continuar “procurando limitar a aglomeração nos cárceres e, quando proceda, recorram a medidas não privativas de liberdade como alternativa à prisão preventiva, promovendo um maior acesso a mecanismos de administração de justiça e de assistência letrada, reforçando as medidas substitutivas do encarceramento e apoiando os programas de reabilitação e reinserção social, de conformidade com o disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio).”

Andrew Coyle, Professor do Centro de Estudos sobre Prisões, da Universidade de Londres e ex-diretor da Brixton Prison no período de 1991 a 1997, adverte:

O tema dos direitos humanos e os presos tem uma carga emotiva. Por que alguém que foi acusado ou sentenciado por um delito é merecedor de seus direitos fundamentais? A resposta é que vem a ser relativamente fácil para os seres humanos mostrar respeito e humanidade para com aqueles que merecem esse respeito ou que o

mostram aos demais. Porém, o que nos diferencia como seres humanos é nossa habilidade para distinguir entre quem é uma pessoa e o que ela faz; conseqüentemente, a capacidade para reconhecer que é necessário mostrar respeito e humanidade até mesmo para com aquelas pessoas que estimamos não o merecem.¹³

Esboçando uma resposta às perguntas feitas anteriormente, entendemos que as Regras em geral são desconhecidas em sua plenitude pelos que vivem ou trabalham no interior dos cárceres; poucos funcionários, familiarizados com seu conteúdo, buscam aplicá-las em seu cotidiano. Isso igualmente se constata entre os operadores do direito, para muitos dos quais as Regras são um simples catálogo de recomendações estéreis, inócuas, incapazes de mudar o perfil cruel do firmamento carcerário, a despeito do esforço

de alguns idealistas de enfrentar seus males e superar suas deficiências. Um julgamento, entretanto, inteiramente equivocado. Deveras, as Regras Mínimas, como estatuto universal dos reclusos, sempre exerceram, *malgré* suas limitações, uma indubitável influência na doutrina, na jurisprudência, na elaboração das leis penitenciárias e na definição de políticas públicas neste âmbito.

É com este espírito, com esta profissão de fé, que concluo, recordando, sob o estímulo de um otimismo responsável e com a expectativa de um novo tempo, a advertência de Nelson Mandela de que somente se conhece uma nação quando se visita suas prisões, posto que o verdadeiro parâmetro deve ser não a forma como dita nação trata seus cidadãos de mais alto nível, senão o modo como trata aqueles dos estratos mais baixos da sociedade.¹⁴

NOTAS

- (*) Texto elaborado a partir dos apontamentos feitos para a conferência magna “Reglas Mandela O.N.U.”, proferida no dia 26 de janeiro de 2016, no Auditório do Centro Nacional de Direitos Humanos (Comissão Nacional de Direitos Humanos), na Cidade do México.
1. “Em uma má prisão a classificação brilha por sua ausência.” (RAMÍREZ, Sergio García). *Los Personajes do Cautiverio: Prisiones, Prisioneros y Custodios*. México: Porrúa, 2002, p. 185.
 2. Quando uma pessoa ou grupo de ingresso penetra e se funde com outro grupo, diz-se que ocorreu uma *assimilação*. O conceito tem mais adequação quanto a grupos de imigrantes e, talvez, não seja o melhor para designar o processo semelhante, que ocorre na prisão. De qualquer forma, devemos entender por *assimilação* o processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela. Assim como se usa o termo *americanização* para descrever o maior ou menor grau de integração de um imigrante ao esquema de vida na América, o termo *prisonização* indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral, da penitenciária. Prisonização é semelhante à assimilação, pois. Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisonização, em alguma extensão. O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu *status*: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado/ logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e, usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado; embora possa manter-se solitário, termina por referir-se, ao menos em pensamento, aos guardas como os *samangos*, aos médicos como *receitador de roda de jipe* (aspirina) e a usar os apelidos locais para designar os indivíduos; acostuma-se a comer apressadamente e a obter alimento através dos truques usados pelos que lhe estão próximos. De várias outras maneiras, o preso novo *desliza* para dentro dos padrões existentes; aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo; adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos; olha com rancor os guardas e, até, os companheiros etc. Em suma: vem a aceitar os dogmas da comunidade. Nem todos os homens sujeitam-se a todas essas transformações. No entanto, nenhum escapa a determinadas influências, que se poderiam chamar de *fatores universais de prisonização*, tais como: aceitação de um papel inferior; acumulação de fatos concernentes à organização da prisão; o desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, trabalhar, dormir; a adoção do linguajar local; o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades; eventual desejo de arranjar uma ‘boa ocupação’ (ou, no jargão prisional carioca, uma ‘faxina’.” (THOMPSON, Augusto F. G. *A Questão Penitenciária*. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 53.
 3. “Como falar em ‘dignidade do presidiário’, quando este muitas vezes é atirado numa cela coletiva, sem aeração e claridade, sanitário aberto, em condições semelhantes àquelas que levaram o advogado SOBRAL PINTO a invocar em benefício de famoso cliente a Lei de Proteção aos Animais?” (MEDEIROS, Rui. *Prisões Abertas*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 11.
 4. “Os presos que estão infectados com o HIV sofrem de AIDS, tuberculose, hepatite ou outras enfermidades contagiosas e amiúde se consideram um risco para os presos e para o pessoal. Particularmente, a infecção da AIDS se considera como uma ameaça, e a que em ocasiões está ligada ao consumo de drogas. Por lo tanto, o exame médico e as provas de sangue obrigatórias, às vezes se consideram a solução. Também se praticam a segregação nas unidades separadas e o isolamento social, embora possam ser discriminatórios. As medidas que se tomam são muito diferentes nos diferentes países. As decisões acerca destes assuntos não se podem basear em opiniões irracionais dos presos, o pessoal ou o público em geral. Os pontos de partida básicos devem respeitar a integridade e dignidade de uma pessoa, e a confiança no julgamento médico e sua obrigação de confidencialidade. A primeira solução recomendável é, portanto, informar sobre essas enfermidades aos presos, e ao pessoal, os riscos reais de infecção e como evitá-los. Ademais, devem ser tomadas medidas para reduzir os riscos, como proporcionar preservativos e

- seringas para os drogaditos. Lamentável como possa ser, o contato sexual entre os presos (homens), e o uso de drogas são, em maior ou menor medida, parte da vida na prisão; inclusive são, até certo ponto, efeitos do encarceramento. Tais práticas são indesejáveis; certamente o contato sexual forçado se deve evitar e castigar, quer seja mediante medidas disciplinares ou criminais através de procedimentos judiciais. Contra o uso de drogas se deveria lutar de forma inteligente e razoável; entretanto, é inútil ignorar a realidade.” (Manual de Buena Práctica Penitenciaria: Implementación de las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, p. 86).
5. Leia-se: A Anistia Internacional aponta o Brasil, apesar de ser o único membro da comunidade das Nações Unidas que redigiu suas próprias Regras Mínimas do Recluso, como o país latino-americano que mais denigre os direitos humanos de seus cidadãos em cativeiro. Depois de muitos anos de minuciosas pesquisas, tendo visitado dezenas de instituições penais e examinado numerosíssimos casos de flagrante violação desses direitos em cárceres superpovoados, mefíticos, mais feios do que uma dor e que causam susto ao medo, a organização concluiu que o sistema está em crise.” ((BARROS LEAL, César. *A Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos Caminhos da Dor*. Paraná: Juruá, 2009, p. 136).
 6. GARCÍA, Julio Scherer. *Cárceles*. México: Extra Alfaguara, 1998, p. 6.
 7. “Quase todos os piores crimes são cometidos por graduados de estabelecimentos penais.” (PLAYFAIR, Giles e SINGTON, Derrick. *Prisão não Cura, Corrompe*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 26).
 8. A Assembleia Geral (7) “Decide ampliar o alcance do Dia Internacional de Nelson Mandela, que se observa cada ano em 18 de julho, para que também se conheça como Dia de Mandela em favor dos Direitos dos Reclusos, a fim de promover condições de encarceramento dignas, sensibilizar acerca do fato de que os presos são parte integrante da sociedade e valorar o trabalho do pessoal penitenciário como serviço social de particular importância e, com esse propósito, convida os Estados Membros, as organizações regionais e as organizações do sistema das Nações Unidas a celebrar essa ocasião de maneira apropriada.” (Texto das Regras de Mandela, Conselho Econômico e Social, Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal, Nações Unidas)
 9. Sobre o Grupo de Experto escreveu Emma Mendoza Bremauntz, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Autônoma do México (UNAM): “A solicitação do 12º Congresso das UN no sentido de que a Assembleia Geral, a través de sua Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal organizasse e autorizasse um grupo intergovernamental de especialistas para intercambiar informação sobre as melhores práticas penitenciárias, as legislações nacionais, e o Direito Internacional vigente, para a revisão das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, que refletissem os avanços recentes da ciência penitenciária, e com essa base recomendar medidas posteriores, foi atendida e resolvida positivamente. O resultado da solicitação foi aprovado pela Assembleia Geral das NU e se previu que os avanços em seu trabalho deveriam ser informados periodicamente. O início da atividade do Grupo para a citada revisão e seleção de informação obtida pelos Estados Membros e outras organizações se dispôs de imediato de sorte que a informação fluiu com naturalidade e se logrou a colaboração de muitas organizações que, ao nível internacional, têm mostrado uma séria preocupação com a situação dos internos nas prisões, especialmente com as situações dos países que têm problemas de violência, ditaduras, sistemas políticos absolutistas e fricções com outros países. Acordou-se pelo Grupo o reconhecimento de que as Regras Mínimas haviam resistido à prova do tempo e eram reconhecidas universalmente como o mínimo normativo que deve delinear a política penitenciária dos países, contemplando-as como o mínimo legislativo em seus sistemas de reclusão, afirmando-se que as modificações que pudessem aportar-se nunca deveriam reduzir o alcance de nenhum das normas já existentes.” (Palestra proferida no Congresso Internacional da Universidade *Humani Mundial*, realizado em março de 2015, em León, Guanajuato, México, de 11 a 13 de março de 2015)
 10. Manual de Buena Práctica Penitenciaria: Implementación de las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, p. 23.
 11. Idem, p. 23.

